



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5473/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida de novo art. 35-A com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Para fins do redutor da tributação mínima do Imposto de sobre a Renda das Pessoas Físicas de altas rendas de que trata esta Lei, considerase a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica como a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:

I - o valor devido do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica, **reduzido das doações ou patrocínios para o Programa Nacional de Apoio à Cultura de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet); e**

II - o lucro contábil da pessoa jurídica.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Parecer nº 66, de 2025, da Comissão de Assuntos Econômicos, deixou claro que o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, contempla “aperfeiçoamento que se faz necessário à futura lei na qual se converter o PL nº 1.087, de 2025, assegurando que o debate sobre a justiça fiscal no País continue a avançar de forma técnica, responsável e perene” e que ele “contemplará os aperfeiçoamentos necessários, correções de distorções e melhorias identificadas ao longo de todo o debate”. Nesse sentido, apresento emenda proposta naquela oportunidade, para que a evolução seja efetiva.

A lei que resultou do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, propõe condicionar a aplicação de um redutor no imposto de renda da pessoa física (IRPF) à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda. Embora o objetivo de aprimorar a justiça fiscal e a progressividade do sistema tributário seja legítimo, a metodologia adotada revela inconsistências técnicas e jurídicas relevantes.

O texto original utiliza como parâmetro o “valor devido do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica” em sua forma pura, sem considerar os incentivos fiscais legalmente previstos. No caso das doações ou patrocínios para projetos culturais aprovados pela Lei Rouanet, por exemplo, empresas e pessoas físicas têm direito a dedução ou abatimento do imposto de renda devido, dentro dos limites estabelecidos em lei.

A Lei Rouanet é um mecanismo de fomento cultural que permite às pessoas físicas e jurídicas aplicar parte do imposto devido em projetos culturais aprovados, com contrapartida social e com efeitos de democratização do acesso à cultura, valorização de patrimônios culturais, estímulo à economia criativa e ampliação da participação privada no financiamento cultural.

Ignorar no cálculo da alíquota efetiva os valores destinados a doações ou patrocínios qualificados sob a Lei Rouanet implica dois tipos de distorção:

Juridicamente: Pode violar o princípio da neutralidade da tributação em relação a incentivos legítimos, dado que o ordenamento tributário aprovou expressamente tais incentivos como políticas públicas de fomento cultural.

Tecnicamente: Pode elevar artificialmente a alíquota efetiva “real” da empresa ou da pessoa física ao não deduzir aquela parcela do imposto que foi reduzida ou “renunciada” em cumprimento a uma política pública cultural, o que gera um indicador de tributação distorcido e pode produzir efeitos indesejados – como penalização indireta da iniciativa cultural apoiada ou desestímulo ao patrocínio.

Por isso, a emenda sugere que o cálculo da alíquota efetiva inclua explicitamente a dedução dos valores de doações ou patrocínios para projetos culturais aprovados pela Lei Rouanet. Isso assegura que o parâmetro reflita a



realidade tributária do contribuinte e reconheça adequadamente o papel desses incentivos no fomento cultural e no desenvolvimento de políticas públicas.

Se mantida a redação original sem a dedução dessas parcelas, resultaria em dupla penalização do contribuinte: ele patrocinou cultura (em atendimento a política de incentivo), teve benefício fiscal, mas ao mesmo tempo verá sua “alíquota efetiva” apurada de modo a ignorar tal benefício — o que pode levar a consequências como limitação de acesso a outros benefícios, desincentivo a patrocínios, ou mesmo ajustes indesejados em contrariedade à política pública de cultura.

A proposta de emenda, portanto, visa assegurar que o parâmetro de alíquota efetiva esteja alinhado com a realidade tributária e normativa das empresas e pessoas físicas, respeitando os incentivos à cultura e evitando penalizações indiretas ou efeitos adversos à política pública cultural.

Reforça-se, assim, o compromisso com um sistema fiscal socialmente justo, que valoriza a progressividade, mas também reconhece e incorpora elementos de estímulo à cultura como parte integrante da política tributária. A presente emenda contribui para a coerência do sistema tributário brasileiro, garantindo que incentivos legais não sejam “invisibilizados” no cálculo da tributação efetiva e que as empresas e pessoas físicas possam participar do fomento à cultura sem sofrer efeitos colaterais tributários indesejados.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente emenda, que contribui para um sistema tributário mais justo, transparente e eficaz no estímulo à cultura e ao desenvolvimento social no Brasil.

Sala da comissão, 17 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8557315085>